



MENSAGEM Nº 091/2019

**VETO nº** 36/19  
**ao P.L nº** 131/19

Nº do Processo: 5941/2019

Data: 04/11/2019


Veto n.º 36/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

**Assunto:** Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 131/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais, Prefeitura e Daev, da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências, autoria do Vereador Giba. Mens. 91/19).

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

## **I. DA INTRODUÇÃO**


Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referente ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 131/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os entes públicos municipais de Valinhos, Prefeitura e Daev, realizarem imediata restauração de passeios públicos e de ruas após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 152/2019**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.768/2019-PMV. 



Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

Porém, tem sido persistente a apresentação de proposições contendo diversos tipos de inconstitucionalidades, quando sabidamente os Projetos de Leis são portadores de vícios insanáveis, que contrariam frontalmente a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, com notória inobservância da teoria da simetria constitucional e dos princípios constitucionais vigentes e inerentes à Administração Pública.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO PARCIAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal, Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município no dispositivo que é preambularmente anunciado como objeto deste **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 131/2019 – artigo 2º –, que contraria frontalmente a ordem constitucional vigente, na medida em que invadem competência exclusiva da Lei Orgânica Municipal para estabelecer regramento sobre situações que possam culminar com a cassação de mandato do prefeito municipal, cuja tentativa do autor da proposição foi de estabelecer através de lei ordinária. Trata-se do vício material do dispositivo ora VETADO. 



O artigo 29 combinado com o artigo 28, da Constituição Federal de 1988, determinam diretamente estabelecer competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para legislar sobre a matéria de cassação de mandato do prefeito municipal, conforme segue:

**“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.” (grifamos).**

Assim, temos que os casos de infração político-administrativa/crimes de responsabilidade, que ensejam a perda do mandato, podem vir à luz do ordenamento jurídico, somente se constantes da Lei Orgânica Municipal, não em lei ordinária.

E a Lei Orgânica do Município de Valinhos regeu a matéria em seu artigo 82 e incisos, nos seguintes termos:

**“Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:**

**I - a existência do Município;**



II - o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. **As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara obedecida a legislação federal.**” (grifamos)

Sobre as infrações político-administrativas coube o estabelecimento na Lei Orgânica Municipal, em obediência ao artigo 29 combinado com o artigo 28, da Constituição da República de 1988, mantidos concorrentemente os termos do Decreto-Lei nº 201/67 – recepcionado pela mencionada Carta Magna de 1988 –, cujo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, assim determina:

**“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**...”** (grifamos)

Pelo exposto, e para encerrar o pensamento lógico que garante o entendimento claro e fácil de que legislar sobre infrações político-administrativas compete apenas mediante a apresentação de emenda à Lei Orgânica do Município, trazemos o





regramento do artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim determina:

**“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”** (grifamos).

Portanto, cabe indicar que encontra-se demonstrada a inconstitucionalidade do dispositivo ora **VETADO**, na medida em que há exigência de demonstração de afronta à Constituição Estadual pela Lei Municipal, para que seja declarada a procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, para melhor entendimento e facilitação da interpretação do que se expõe, em complementação de suporte a tudo quanto exposto até aqui, transcrevemos a seguir o caput dos artigos 37 da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 88 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, que corroboram as assertivas supra, no sentido da obrigatoriedade do atendimento ao princípio da legalidade, nos termos das Cartas Magnas Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no estrito cumprimento da teoria da simetria constitucional:

**“Constituição Federal/1988:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”;



**“Constituição do Estado de São Paulo:**

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”;

**“Lei Orgânica do Município de Valinhos:**

Art. 88. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.”. (grifamos)

Assim, inadmissível que prospere no mundo jurídico uma norma que nasce eivada de inconstitucionalidade latente, portando vício material, posto que o conteúdo que traz não admite o tipo de propositura que foi aprovada. O meio para afixação de condutas que possam caracterizar as infrações político-administrativas/crimes de responsabilidade, que venham a culminar com a cassação de mandato do prefeito municipal, são as emendas à Lei Orgânica do Município e não o projeto de lei ordinária, como se apresenta.

Os tipos de processos legislativos são distintamente estabelecidos no artigo 41, da Lei Orgânica Municipal de Valinhos, como segue:

**“Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**I - emendas à Lei Orgânica;**



II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.". (grifamos)

Assim, diante da distinção da norma maior do Município, diferenciando os tipos de processo legislativo, não há que se falar em "confusão jurídica" que permita a utilização de um tipo de proposta, para emanar outro tipo de norma. Além, a aprovação no Plenário de propositura elaborada mediante tipo de processo legislativo distinto não sana o vício.

Os procedimentos são distintos e a emenda à Lei Orgânica pede quorum especial e promulgação no âmbito do Poder Legislativo, não se revestindo em processo legislativo complexo – que envolve ambos os Poderes Municipais –, o processo legislativo é o simples.

Demonstrado está que por quaisquer aspectos que se observa a propositura apresentada, encontra-se revestida de ilegalidades e inconstitucionalidades que a maculam, de forma insanável.

Portanto, demonstrada a incompatibilidade do dispositivo ora VETADO com a Constituição Estadual, resta a manutenção do presente **VETO PARCIAL**, posto que trata-se de uma obrigação do Poder Legislativo a preservação da ordem constitucional, sendo a sede primeira do controle de constitucionalidade, mediante o



trâmite do processo legislativo em primeira instância junto à Comissão de Justiça e Redação.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO PARCIALMENTE** em relação ao dispositivo que é inicialmente indicado, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 131/2019, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 04 de novembro de 2019

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos**

(VBM/vbm)